

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 183 do RI

Em 29/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em 28/6/2011
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 117 /2011

Brasília, 28 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar o artigo 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, a qual dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

Tal proposição é de todo necessária no contexto do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, vez que manterá aos estudantes do Distrito Federal gratuidade total nos serviços de transporte público coletivo, além de se ajustar às disposições vazadas no §2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como também com o comando do art. 19 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Afora isso, a concessão desse benefício aos estudantes mediante ressarcimento dos custos correspondentes pelo Tesouro do Distrito Federal, além da permissão legal, conforme indicado no parágrafo precedente, permitirá a manutenção dos atuais níveis tarifários, portanto, sem maiores sacrifícios aos usuários do transporte público coletivo, especialmente em período de dissídio coletivo dos rodoviários, quando há fortes pressões tanto do sindicato patronal quanto do laboral para aumento ou reajuste de tarifas.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

REGIME DE
URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 424 / 2011
Fls. Nº 01 Bebe

Agregue-se a isso o alto valor social impregnado nas ações deste Governo que visam proporcionar aos estudantes condições de amplo acesso à educação, conforme consubstanciado no artigo 6º da Carta da República.

Assim sendo, assinalo convicção quanto à necessidade de proceder à imediata alteração no texto do artigo 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, conforme consta do projeto de lei anexo.

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado por essa Câmara Legislativa em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, na classificação serviço básico, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no caput do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurados por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.



§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.”

Art. 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no Passe Livre Estudantil serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

